

DIFERENÇAS MARCANTES ENTRE O TRÁFICO DE PESSOAS E CRIMES RELACIONADOS

STRIKING DIFFERENCES BETWEEN HUMAN TRAFFICKING AND RELATED CRIMES

Juliana Frei Cunha¹

RESUMO: O tráfico de pessoas é um crime de grande importância na contemporaneidade. Observa-se uma forte disseminação de informação e uma confusão de conceitos, por parte da sociedade e da mídia, envolvendo o tráfico de pessoas, o tráfico de migrantes, a exploração sexual e a prostituição. O presente trabalho busca desfazer tais imbróglis criticamente, demonstrando que as diferenças entre as condutas são importantes para o enfrentamento do tráfico de pessoas e para a promoção da dignidade da pessoa humana. Para tanto recorre a legislação interna e internacional, apontando, inclusive, uma série de problemas que devem ser superados para uma melhor regulamentação acerca do tema.

PALAVRAS-CHAVE: Tráfico de pessoas. Tráfico de migrantes. Exploração sexual. Prostituição.

ABSTRACT: Human trafficking is a crime of great importance in the contemporary focus. We observe a strong information dissemination and miscomprehension of necessary concepts, by society and the media, involving human trafficking, smuggling of migrants, sexual exploitation and prostitution. This study aims to undo these misunderstanding critically, demonstrating that the differences between the conduits are important to denominate human trafficking and the promotion of human dignity. Appealing for internal and international legislations, pointing out a series of problems that must be overcome for better regulation of the subject.

KEYWORDS: Human trafficking. Smuggling of migrants. Sexual exploitation. Prostitution.

INTRODUÇÃO

Em 2004, o Brasil ratificou a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, mais conhecida como Convenção de Palermo, e os Protocolos Adicionais a ela, como aquele relativo prevenção, repressão e punição do tráfico de pessoas, em especial mulheres e crianças e aquele relativo ao combate ao tráfico de migrantes por via terrestre, marítima e aérea. Não obstante, como será oportunamente mostrado, o país ainda não logrou êxito em incorporar adequadamente o conteúdo destes protocolos a lei interna.

¹ Bacharel e Mestranda em Direito pela Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” – Faculdade de Ciências Humanas Sociais (UNESP). Membro do Núcleo de Estudos em Tutela Penal dos Direitos Humanos (NETPDH – UNESP). Bolsista CAPES.

Observa-se que a grande mídia e a sociedade dialogam sobre o tráfico de pessoas correlacionando-o a outras condutas criminosas (ou não criminosas) como se fossem as mesmas violações a lei penal brasileira, quando em verdade, são tipos penais completamente diferentes. Os erros mais comuns encontram-se no tratamento dos crimes contra a dignidade sexual, notadamente a exploração sexual, frente à atividade da prostituição que não constitui ilícito penal. O tráfico de migrantes também é frequentemente nomeado de tráfico de pessoas. Por vezes, tal igualação é proposital, pois atende a outros fins, por vezes, não. Contudo, este não constitui o objeto deste trabalho que busca tão somente diferenciar, criticamente, o tráfico de pessoas de outras condutas e crimes que lhe circundam.

O tráfico de pessoas e os crimes correlatos atingem populações socialmente vulneráveis, principalmente mulheres, crianças e indivíduos pertencentes ao grupo LGBTTT, e, neste sentido, não é admissível que as falas e comportamentos da sociedade, direcionados as vítima reproduzam falácias e confirmem estigmas. Tais atitudes marginalizam ainda mais indivíduos que, somente agora, estão saindo da invisibilidade dos olhos dos poderes públicos, e constituem-se em ações potencialmente violadoras da dignidade da pessoa humana.

A distinção das condutas, despidas de julgamentos morais, deve ser disseminada para além do ambiente acadêmico e profissional do Direito, de modo a conscientizar a sociedade, para que esta seja capaz de filtrar as informações que lhe alcançam. As peculiaridades inerentes a cada um dos tipos penais, abordados a seguir, devem ser levadas em consideração quando da elaboração de ações de enfrentamento, assim como quando da idealização de políticas públicas voltadas às vítimas.

Metodologicamente, o corpus desse trabalho é composto por diferentes materiais bibliográficos cuja revisão contemplou temas tais como o tráfico de pessoas, direitos humanos, legislação penal, dentre outros. O caráter do artigo é exploratório e descritivo, contudo não se restringe a dogmática penal, ao contrário, busca-se contextualizar com os atuais problemas sociais.

Em primeiro lugar tratar-se-á das linhas gerais do crime do tráfico de pessoas; em segundo, da prostituição e dos crimes relacionados a exploração sexual, haja vista, que atualmente, esta é considerada umas das principais finalidades do tráfico de pessoas; em terceiro, do tráfico de migrantes e dos crimes relacionados a este, presentes no ordenamento jurídico brasileiro; por fim, já na altura das considerações é realizada uma reflexão crítica a respeito do conteúdo apresentando. Optou-se pela utilização de uma linguagem simples e clara, de modo, a permitir a ampla acessibilidade ao presente conteúdo.

O TRÁFICO DE PESSOAS

Violador da dignidade da pessoa humana, o tráfico de pessoas é um crime em constante mutação, que assume diferentes formas e finalidades, conforme o contexto histórico no qual está inserido. Constitui-se em uma atividade altamente lucrativa, perpetrada, majoritariamente, por organizações criminosas, inerentemente complexas e bem estruturadas, o que dificulta o rastreamento das atividades e, também, a geração de dados concretos que poderiam auxiliar na elaboração de planos de enfrentamento. Pode ocorrer tanto em âmbito nacional quanto internacional e está obrigatoriamente vinculado a uma finalidade de caráter exploratório como a exploração sexual, o trabalho forçado, a remoção de órgãos e as “adoções ilegais”.

É alarmante o número de pessoas que caem nas redes de tais organizações criminosas. Conforme o Relatório Global de 2010 sobre Tráfico de Pessoas do Escritório de Drogas e Crime das Nações Unidas (UNDOC, 2012), estima-se que entre 2007 e 2010, foram vítimas de tal crime: 26 mil pessoas na Europa e na Ásia Central; 6 mil pessoas nas Américas; mais de 10 mil pessoas no Sul Asiático, Leste Asiático e Pacífico e 6.300 vítimas na África e Centro-Oeste.

Sobre os dados acima, cabe um parêntese. Tanto no que diz respeito a este relatório quanto aos demais elaborados por ONGs, órgãos públicos e demais entes, é preciso atenção quanto a metodologia, critérios e o conceito de tráfico de pessoas que é utilizado. Por vezes, dados relativos a pessoas que migraram com a intenção de se prostituir, imigração ilegal, dentre outras situações, entram nesses levantamentos estatísticos, o que não deveria ocorrer, pois não são propriamente vítimas do tráfico de pessoas.

Ademais, é preciso atentar que se trata de um crime de difícil rastreamento, seja pela atividade silenciosa das redes de tráfico, seja porque é um assunto --- principalmente no que tange a prostituição e a exploração sexual --- que carrega uma forte carga estigmatizante para as vítimas, que podem ficar apreensivas sobre realizar, ou não, a denúncia. Tais situações geram dificuldades no momento da produção de dados e, conseqüentemente, na criação de instrumentos efetivos de enfrentamento ao crime.

Contemporaneamente, o principal marco legal internacional de enfrentamento é o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo) relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, que traz no seu artigo 3º a definição do tráfico de pessoas:

- a) A expressão "tráfico de pessoas" significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo a ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, a fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou a situação de vulnerabilidade ou a entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou praticas similares a escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos;
- b) O consentimento dado pela vítima de tráfico de pessoas tendo em vista qualquer tipo de exploração descrito na alínea a) do presente Artigo será considerado irrelevante se tiver sido utilizado qualquer um dos meios referidos na alínea a);
- c) O recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de uma criança para fins de exploração serão considerados "tráfico de pessoas" (mesmo que não envolvam nenhum dos meios referidos da alínea a) do presente Artigo;
- d) O termo "criança" significa qualquer pessoa com idade inferior a dezoito anos. (BRASIL, 2004).

Por meio da ratificação de tratados internacionais, os Estados signatários se obrigam perante a comunidade internacional, a incorporar o conteúdo daquele documento à sua legislação interna e cumpri-lo. O Código Penal Brasileiro está em desacordo com o exigido pelas previsões acima, ou seja, não está alinhado aos parâmetros internacionais.

Inicialmente, não há um tipo penal único que englobe todas as finalidades do tráfico de pessoas. Existem previsões esparsas no ordenamento jurídico sobre trabalho em condição análoga a de escravo², comercialização de órgãos³, "adoções ilegais"⁴ e a tipificação inadequada do art. 231 e 231-A⁵ do Código Penal sobre o tráfico de pessoas para exploração sexual.

² Art. 149 do Código Penal.

³ Art. 15 e 17 da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997 que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências.

⁴ Utilizou-se aspas em "adoções ilegais", pois é o termo popularmente utilizado para as seguintes figuras penais: Art. 237 a 239 do Estatuto da Criança e do Adolescente e Art. 242 e 245 do Código Penal.

⁵ **Tráfico internacional de pessoa para fim de exploração sexual**

Art. 231. Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de alguém que nele venha a exercer a prostituição ou outra forma de exploração sexual, ou a saída de alguém que vá exercê-la no estrangeiro.
Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena aquele que agenciar, aliciar ou comprar a pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa condição, transportá-la, transferi-la ou alojá-la.

§ 2º A pena é aumentada da metade se:

I - a vítima é menor de 18 (dezoito) anos;

II - a vítima, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato;

III - se o agente é ascendente, padrasto, madrastra, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; ou

IV - há emprego de violência, grave ameaça ou fraude.

§ 3º Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.

Tráfico interno de pessoa para fim de exploração sexual

Art. 231-A. Promover ou facilitar o deslocamento de alguém dentro do território nacional para o exercício da prostituição ou outra forma de exploração sexual:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

Inadequada, pois tais artigos vinculam o tráfico de pessoas somente com a exploração sexual, olvidando das outras finalidades. Os artigos desconsideram o consentimento livre de vícios do “suposto ofendido”, de modo que, qualquer um que auxilie terceiro a se deslocar interna ou internacionalmente para se prostituir é considerado criminoso. A prostituição e a exploração sexual, fenômenos distintos, são tratados igualmente, de modo, que o *caput* criminaliza a facilitação da prostituição e não o tráfico de pessoas em si.

Exemplificando: se uma pessoa brasileira deseja ir para o Nordeste do Brasil ou para a Europa, exercer a prostituição e recebe auxílio de alguém para financiar os custos da viagem, a pessoa não é criminalizada, contudo, quem emprestou o dinheiro, sabendo que ela iria se prostituir, pratica o tráfico de pessoas, interno ou internacional conforme o caso em concreto.

Por fim, o texto dos dois artigos são praticamente idênticos, as únicas diferenças dizem respeito a variação da pena, caso o tráfico seja internacional (art.231) ou interno (art.231-A) e a inserção do núcleo “vender” no §1º do art.231-A. Assim, o tráfico internacional de pessoas para exploração sexual é punido com reclusão de 3 a 8 anos e o interno com reclusão de 2 a 6 anos. O adequado seria um único tipo penal, envolvendo as diversas finalidades, tanto na modalidade interna quanto internacional e com penas compatíveis a cada modalidade.

Ao criminalizar quem auxilia o profissional do sexo a se locomover interna ou internacionalmente, ignorando a presença de consentimento e vontade deste, o país indiretamente, cria obstáculos legais ao direito de ir e vir, a liberdade sexual e a autodeterminação do sujeito, constata-se o fomento a verdadeiras políticas migratórias discriminatórias:

No entanto, ao discutir os planos reais e pragmáticos para enfrentar o tráfico no plano legal-jurídico, a pedra de toque é sempre o Artigo 231 do Código Penal brasileiro, um dispositivo legal que penaliza as pessoas que ajudam a imigração da prostituta, independente de sua vontade ou do tratamento que recebeu. A atual lei que rege a repressão ao tráfico de seres humanos no Brasil é, principalmente, um dispositivo para restringir os deslocamentos internacionais de trabalhadores do sexo, sem referência alguma às violações de direitos humanos ou à coerção. Nessa visão do fenômeno, basta ser prostituta e cruzar a fronteira para ser rotulada de “vítima”. Se o Protocolo de Palermo é a estrela guia na luta contra o tráfico, o Artigo 231 não está em sintonia com aquele documento, uma vez que o Protocolo propõe a repressão somente aos deslocamentos que envolvem coerção ou engano e que exploram ou violam os direitos humanos dos envolvidos. (DAVIDA, 2005, 183).

§ 1o Incorre na mesma pena aquele que agenciar, aliciar vender ou comprar a pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa condição, transportá-la, transferi-la ou alojá-la.
[...] (BRASIL, 1940).

Felizmente, o Anteprojeto do Código Penal⁶, ainda em tramitação, caso aprovado nos moldes em que se encontra, resolve a maior parte das questões apontadas acima. Contudo, não diz nada a respeito do tráfico interno e internacional de crianças, com obtenção de lucro e finalidade de adoção.

CRIMES E CONDUTAS RELATIVAS À EXPLORAÇÃO SEXUAL

Uma das principais finalidades do tráfico de pessoas é a exploração sexual, por isso é fundamental conhecer as condutas relativas a tal finalidade que são criminalizadas.

No que tange a esta finalidade, dentre outras situações, existem aquelas pessoas, vulneráveis socialmente, que são totalmente ludibriadas e acreditam em falsas promessas de emprego, em uma melhor qualidade de vida no exterior, ou seja, desconhecem que serão exploradas sexualmente. Por outro lado, também existem profissionais do sexo que buscam oportunidades em outros países, pelos mais diversos motivos como, por exemplo, uma maior remuneração. Apesar de terem ciência da atividade fim, desconhecem que no destino final serão verdadeiramente exploradas, tornando-se vítimas de trabalho sexual forçado. Trata-se de uma nova modalidade de trabalho em condições análogas a de escravo⁷.

Ambos os casos acima constituem crime, pois há a exploração do trabalho sexual forçado. Entretanto, posto isso, é fundamental que não se confunda o trabalho sexual voluntário (prostituição) com o trabalho sexual forçado e explorado por terceiros.

⁶ Caso aprovado, o tipo penal referente ao tráfico de pessoas passará a constar do Título XVI do Código Penal “Dos crimes contra os direitos humanos”, com a seguinte redação:

Tráfico de pessoas

Art. 469. Promover a entrada ou saída de pessoa do território nacional, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso de quem não tenha condições de consentir por si mesmo, com a finalidade de submetê-la a qualquer forma de exploração sexual, ao exercício de trabalho forçado ou a qualquer trabalho em condições análogas às de escravo:

Pena – prisão, de 4 a 10 anos.

§1º- Se o tráfico for interno ao país, promovendo-se ou facilitando o transporte da pessoa de um local para outro:

Pena – prisão, de 3 a 8 anos.

§2º- Se a finalidade do tráfico internacional ou interno for promover a remoção de órgão, tecido ou partes do corpo da pessoa:

Pena – prisão, de 6 a 12 anos.

§3º- Incide nas penas previstas no caput e parágrafos deste artigo quem agencia, alicia, recruta, transporta ou aloja pessoa para alguma das finalidades neles descritas

ou financia a conduta de terceiros:

§4º- As penas de todas as figuras deste artigo serão aumentadas de um sexto até dois terços:

I - Se o crime for praticado com preavalecimento de relações de autoridade, parentesco, domésticas, de coabitação ou hospitalidade; ou 443. (COMISSÃO, 2011, p.443).

⁷ Para o artigo 149 do Código Penal, o trabalho em condições análogas ao de escravo envolve: trabalhos forçados, jornadas exaustivas, condições degradantes de trabalho, restrição da locomoção em razão de dívidas contraídas, cerceamento do uso de transportes, vigilância ostensiva, apoderamento de documentos de trabalho ou objetos pessoais com o objetivo de manter o trabalhador no local do trabalho (BRASIL, 1940).

No que diz respeito à prostituição, existem três posicionamentos adotados pelos países, quais sejam, o proibicionismo, o regulamentarismo clássico e o abolicionismo. Sucintamente, o primeiro proíbe a prostituição em si e todas as condutas relacionadas; o segundo permite e regulamenta a atividade, contudo se fundamenta em questões sanitárias em detrimento dos direitos humanos, revelando certo conservadorismo; o último não pune a prostituição, pois considera que o profissional do sexo é, invariavelmente, uma vítima e, portanto, pune as condutas relacionadas a terceiros que visem explorar tal atividade.

O Brasil é, atualmente, abolicionista, pois a prostituição não configura crime. Esta é uma atividade que pode ser livremente exercida e consta da Classificação Brasileira de Ocupações do Ministério do Trabalho sob o nº 5198-05, da onde é possível extrair informações, tais como a descrição do trabalho, características do trabalho, áreas de atividade, competências pessoais, recursos de trabalho etc.

Já a exploração sexual constitui crime conforme disposições do Título VI do Código Penal “Dos Crimes Contra a Dignidade Sexual”. Destacam-se os seguintes artigos: o art. 218-B traz a figura do favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual de vulnerável⁸; o art. 227 traz a mediação para servir lascívia de outrem; o art.228 e art. 229 trazem o favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual, sendo que este último trata especificamente da ‘casa de prostituição’; o art.230 traz a figura do rufianismo; o art. 231 e 231-A tratam, respectivamente, do tráfico internacional e interno para fim de exploração sexual.

Critica-se tal posicionamento, pois a prostituição é livre, mas os profissionais do sexo não possuem direitos sociais, pune-se o explorador da atividade, mas ignora-se o alto número de clientes. A criminalização das condutas que promovem a atividade constitui-se em verdadeiro óbice para a realização da mesma. Por vezes, quando não há a figura do agenciador e da casa de prostituição, os profissionais do sexo ficam a mercê de todos os tipos de violência encontrados nas ruas. Enfim, tal segmentação permanece a margem do sistema, contudo não é o objetivo deste trabalho defender ou não a regulamentação da atividade⁹.

Alguns dos tipos penais referentes aos crimes contra a dignidade sexual estão ultrapassados e não condizem com a realidade. Os julgados mais modernos, por exemplo, tem

⁸ O artigo 244-A do Estatuto da Criança e do Adolescente também criminaliza quem submete criança ou adolescente à exploração sexual ou à prostituição com uma pena de 4 a 10 anos de reclusão e multa.

⁹ Sobre a regulamentação da prostituição, o Projeto de Lei de autoria do Deputado Fernando Gabeira (PL 98/2003 - Dispõe sobre a exigibilidade de pagamento por serviço de natureza sexual e suprime os arts. 228, 229 e 231 do Código Penal) foi arquivado. Entretanto, atualmente está em trâmite o Projeto de Lei de autoria do Deputado Jean Willys, intitulado de Lei Gabriela Leite, que visa regulamentar a atividade dos profissionais do sexo (PL 4.211/2012).

se valido do princípio da adequação social para fundamentar absolvições quando do crime da “casa de prostituição”. A proposta do Anteprojeto do Código Penal também está nessa linha:

Crimes contra a liberdade sexual: atualização, revogação e criminalização. Poucos títulos do Código Penal se mostram tão defasados em face das práticas e necessidades de proteção social atuais como o dos crimes contra a dignidade sexual. [...] A proposta da Comissão, portanto, é fortemente descriminalizadora, propondo a supressão dos crimes de "violação mediante fraude", art. 215, "mediação para satisfazer a lascívia de outrem", art. 227, "casa de prostituição", art. 229, "rufianismo", art. 230, "ato obsceno", do art. 233 e "escrito ou objeto obsceno", art. 234. Ao mesmo tempo, criminaliza-se a introdução de objetos mediante violência ou grave ameaça e dá-se nova dimensão à exploração sexual, crime de enorme gravidade. Pela proposta, qualquer usuário dos serviços de prostituição de pessoa menor de dezoito anos estará sujeito a penas de quatro a dez anos, respondendo também o proprietário do estabelecimento que se oferecer para tal finalidade. O tráfico de pessoas foi realocado para os crimes contra os direitos humanos, pois passa a proteger não somente a dignidade sexual, mas também contra a extração de órgãos e privação da liberdade. (COMISSÃO, 2011, p. 321).

Tal reforma vem no sentido de descriminalizar condutas que há muito são socialmente aceitas e que não cabe ao Estado e ao Direito Penal tutelar. Salienta-se, por fim, quão importante é para a promoção da dignidade da pessoa humana, para o respeito a autodeterminação e a liberdade sexual, distinguir o trabalho sexual forçado do trabalho sexual voluntário (prostituição), vez que somente aquele constitui crime para quem o explora.

Invariavelmente, neste âmbito também se relaciona, a exploração sexual por meio do turismo, erroneamente denominada de “turismo sexual”, com o tráfico de pessoas. Salienta-se que os principais crimes presentes naquele fenômeno podem ser: a exploração sexual de menor e a exploração sexual de terceiro, já apontadas acima. O simples incremento da prostituição devido a eventos esportivos, shows, atrativos naturais de determinadas regiões não configura crime, assim como o livre deslocamento dos profissionais do sexo para tais regiões não se relaciona com o tráfico de pessoas.

CRIMES RELATIVOS À EMIGRAÇÃO

Ao lado dos desastres naturais e de guerras civis, a globalização é uma das principais responsáveis pela intensificação dos fluxos migratórios. Este fenômeno, atualmente, tem sido confundido, no Brasil, com o tráfico de pessoas¹⁰.

Alinhado a cooperação internacional e ao enfrentamento aos crimes e as violações de direitos humanos relacionados à emigração, no bojo da Convenção de Palermo, o Brasil

¹⁰ Devido a uma série de crises políticas e catástrofes naturais, o Brasil tem recebido, pelo estado do Acre, milhares de refugiados haitianos que entram ilegalmente no país. Tal fenômeno tem sido erroneamente denominado de tráfico de pessoas.

também aprovou o Protocolo Adicional relativo ao combate ao tráfico de migrantes por via terrestre, marítima e aérea que traz no seu artigo 3º a definição do crime:

Para efeitos do presente Protocolo:

- a) A expressão "tráfico de migrantes" significa a promoção, com o objetivo de obter, direta ou indiretamente, um benefício financeiro ou outro benefício material, da entrada ilegal de uma pessoa num Estado Parte do qual essa pessoa não seja nacional ou residente permanente;
- b) A expressão "entrada ilegal" significa a passagem de fronteiras sem preencher os requisitos necessários para a entrada legal no Estado de acolhimento.
- c) A expressão "documento de viagem ou de identidade fraudulento" significa qualquer documento de viagem ou de identificação:
 - (i) Que tenha sido falsificado ou alterado de forma substancial por uma pessoa ou uma entidade que não esteja legalmente autorizada a fazer ou emitir documentos de viagem ou de identidade em nome de um Estado; ou
 - (ii) Que tenha sido emitido ou obtido de forma irregular, através de falsas declarações, corrupção ou coação ou qualquer outro meio ilícito; ou
 - (iii) Que seja utilizado por uma pessoa que não seja seu titular legítimo;
- d) O termo "navio" significa todo o tipo de embarcação, incluindo embarcações sem calado e hidroaviões, utilizados ou que possam ser utilizados como meio de transporte sobre a água, com exceção dos vasos de guerra, navios auxiliares da armada ou outras embarcações pertencentes a um Governo ou por ele exploradas, desde que sejam utilizadas exclusivamente por um serviço público não comercial. (BRASIL, 2004)

No Brasil, não há previsão legal que criminalize quem promove a entrada ilegal de estrangeiro em território nacional, auferindo lucro por meio de tal atividade, ou seja, não houve a incorporação do crime de tráfico de migrantes como nos termos acima. Contudo, é possível extrair da legislação interna algumas previsões que tangenciam o anunciado pelo Protocolo Adicional.

No Código Penal, no Título VI “Dos crimes contra a organização do trabalho” encontram-se as figuras dos artigos 206 e 207, o primeiro trata do aliciamento de trabalhadores para o fim de emigração e o segundo deste mesmo crime, contudo, com o deslocamento interno ao território nacional. Este tipo penal tem mais afinidade com a finalidade do tráfico de pessoas pertinente a exploração do trabalho em condições análogas ao de escravo.

No Título X “Dos crimes contra a fé pública”, encontra-se o artigo 309, intitulado de fraude de lei sobre estrangeiro, que trata da utilização de nome falso por estrangeiro ou de quando atribuem-lhe falsa qualidade para a promoção de sua entrada em território nacional. Este crime pode ocorrer tanto no tráfico de migrantes quanto no tráfico de pessoas.

A disposição do artigo 125 da Lei nº 6.815/1980 que define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil e cria o Conselho Nacional de Imigração, prevê a penalização, dentre outras situações, de quem entra, permanece, transporta, introduz estrangeiros clandestinos no território nacional. Esta seria a infração mais próxima ao conceituado pelo Protocolo

Adicional como tráfico de migrantes, contudo não pode ser equiparado, pois não se refere a obtenção de lucro.

O Anteprojeto do Código Penal trata dos crimes contra os estrangeiros em um título específico (XV) e prevê no art.454, o crime de introdução clandestina: “Introduzir estrangeiro clandestinamente ou ocultar clandestino ou irregular” cuja pena é de 2 a 5 anos (COMISSÃO, 2011, p.174). Entretanto, ao não contemplar a obtenção de benefício financeiro, tal crime não pode ser considerado como tráfico de migrantes como nos termos do Protocolo Adicional.

É importante frisar que o crime relativo ao tráfico de pessoas é diferente do crime de tráfico de migrantes. O tráfico de pessoas está vinculado a uma finalidade exploratória (sexual, mão de obra, comercialização de órgãos) e o consentimento da pessoa, neste caso, é obtido de forma inválida por meio de ameaças, coações, uso de força etc. Já o tráfico de migrantes é somente a entrada ilegal de determinada pessoa em um país no qual ela não é nacional ou residente permanente, propiciada por terceiros (coiotes, atravessadores) que auferem vantagens econômicas. Este crime também envolve a falsificação de documentos. Em tese, após a entrada ilegal no país, a pessoa está livre, ou seja, não será explorada como no tráfico de pessoas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho buscou apresentar, sucinta e objetivamente, as diferenças marcantes entre alguns crimes e condutas constantemente relacionadas ao tráfico de pessoas.

Inicialmente, fez-se necessário discorrer sobre o conceito de tráfico de pessoas, crime violador de inúmeros direitos humanos, cujos principais alvos são populações socialmente vulneráveis, em especial mulheres, crianças, profissionais do sexo e transgêneros. Salientou-se o desalinhamento da legislação brasileira com a internacional, fator que embaraça não só o enfrentamento, como também a identificação das reais vítimas do crime.

Uma das principais finalidades do fenômeno em questão e que chama mais a atenção, tanto dos organismos internacionais, quanto de pesquisadores, da mídia e da sociedade é a exploração sexual. Esta no tráfico de pessoas consubstancia-se em trabalho sexual em condições análogas ao de escravo. Contudo, observa-se falas reproduzidas cotidianamente, igualando tal finalidade à prostituição, atividade que é livremente exercida pelos profissionais do sexo.

Outro fenômeno totalmente distinto e de grandes proporções é o tráfico de migrantes --- crime sem previsão no Código Penal e na legislação extravagante --- que encontra nos

obstáculos impostos pelas políticas migratórias, oportunidades para o seu desenvolvimento. Não raro, tais fluxos migratórios ilegais são comparados ao tráfico de pessoas.

Tais distinções são fundamentais para o enfrentamento ao tráfico de pessoas nas suas mais diversas frentes: conscientização, prevenção, empoderamento das populações vulneráveis por meio de políticas públicas, construção de instrumentos efetivos e eficazes para o combate ao crime organizado etc. São importantes para além do público da Academia, para auxiliar a sociedade na desconstrução e superação das discriminações com raiz nas questões de gênero, sofridas, principalmente, por mulheres, transgêneros e profissionais do sexo. Por fim, urge-se que o país cumpra as responsabilidades assumidas internacionalmente por meio da ratificação dos supramencionados tratados, adequando a legislação interna, por meio de revisões e atualizações aos parâmetros internacionais de enfrentamento ao tráfico de pessoas e de migrantes.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BORGES, Paulo César Corrêa. (org). **Tráfico de pessoas para exploração sexual: prostituição e trabalho sexual escravo**. São Paulo: NETPDH; Cultura Acadêmica Editora, 2013. (Série “Tutela penal dos direitos humanos”), n.3. Disponível em <http://www.franca.unesp.br/Home/Pos-graduacao/Direito/21308_unesp-trafico-sexual---livro.pdf>. Acesso 26 de Maio de 2014.

BRASIL. Projeto de Lei nº 98 de 2003. **Dispõe sobre a exigibilidade de pagamento por serviço de natureza sexual e suprime os arts. 228, 229 e 231 do Código Penal**. Disponível em < <http://www.camara.gov.br/sileg/integras/114091.pdf>>. Acesso 26 de Maio de 2014.

____. Projeto de Lei nº4.211 de 2012. **Regulamenta a atividade dos profissionais do sexo**. Disponível em <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=312AD8167367F50421EFB23447A0A33C.node1?codteor=1019532&filename=Avulso+-PL+4211/2012>. Acesso em 26 de Maio de 2014.

____. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 dezembro de 1940. Código de Direito Penal. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF, 05 mai. 2010. Disponível em< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm> Acesso em 26 de Maio de 2014.

____. Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF, 15 mar. 2004. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm>. Acesso em 26 de Maio de 2014.

____. Decreto nº 5.016, de 12 de Março de 2004. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, relativo ao Combate ao Tráfico de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea. **Diário Oficial da**

União, Poder Executivo, Brasília, DF, 15 mar. 2004. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5016.htm>. Acesso 26 de Maio de 2014.

____. Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF, 15 mar. 2004. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5017.htm>. Acesso em 26 de Maio de 2014.

____. Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980. Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o conselho Nacional de Imigração. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF, 21 ago. 1980. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6815.htm>. Acesso em 26 de Maio de 2014.

____. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em 26 de Maio de 2014.

____. Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997. Dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF, 5 fev. 1997. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9434.htm>. Acesso em 26 de Maio de 2014.

CASTILHO, Ela Wiecko V. de. **A legislação penal brasileira sobre tráfico de pessoas e imigração ilegal/irregular frente aos Protocolos Adicionais à Convenção de Palermo**. Disponível em <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/publicacoes/trafico-de-pessoas/seminario_cascais.pdf>. Acesso em 26 de Maio de 2014.

COMISSÃO ESPECIAL DE JURISTAS. **Anteprojeto do Novo Código Penal**. 2011. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=110444&tp=1>>. Acesso em 26 de Maio de 2014.

DAVIDA. Prostitutas, “traficadas” e pânicos morais: **uma análise da produção de fatos em pesquisa sobre o “tráfico de seres humanos”**. Cadernos Pagu (25), Campinas-SP, Núcleo de Estudos de Gênero Pagu/Unicamp, 2005, pp.153-184. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-83332005000200007>. Acesso em 26 de Maio de 2014.

UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME (UNDOC). **Global report on trafficking in persons 2012**. Disponível em <<http://www.unodc.org/unodc/data-and-analysis/glotip.html>>. Acesso em 26 de Maio de 2014.

____. **Prevenção ao Crime e Justiça Criminal: marco legal**. Disponível em <<http://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/crime/marco-legal.html>>. Acesso em 26 de Maio de 2014.

